

TC 017.161/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA

Responsável: Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito, irregulares

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em face do responsável em epígrafe, ex-prefeito municipal, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 707.352/2009 (Termo à pág. 38-72, da peça 1), celebrado com a Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado Festival de Caprinos e Ovinos e Gastronômico de Casa Nova, com vigência estipulada para o período de 21/10/2009 a 25/12/2009 (pág. 224, da peça 1).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta, do termo do convênio, foram previstos R\$ 264.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 234.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB801905, de 1/12/2009 (cópia à pág. 220, da peça 1), no valor de R\$ 234.000,00.

4. O ajuste vigeu no período de 21/10/2009 a 25/12/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o termo da vigência, conforme norma estipulada na Cláusula Quarta do termo do convênio.

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do secretário (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Orlando Nunes Xavier, mediante o Ofício 1945/2014 (peça 5), datado de 9/9/2014.

6. Apesar de o Sr. Orlando Nunes Xavier ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o documento constante à peça 8, não atendeu a citação e não mais se manifestou nos autos quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme já descrito na instrução de peça 3, está materializado pela impugnação total de despesas, uma vez que, conforme Nota Técnica de Reanálise 218/2013, de 4/3/2013 (pág. 108/122, da peça 1), e Nota Técnica de Análise Financeira 350/2013, de 10/7/2013 (pág. 156-160, da peça 1), a Prestação de Contas foi reprovada em razão de não ter sido apresentada documentação suficiente à elisão das ressalvas técnicas, a seguir:

8.1 Encaminhamento de cópia do anúncio em DVD, constando a logomarca do Mtur e comprovantes de veiculação da TV contendo a programação prevista e os mapas de veiculação - com o valor, o atesto da rádio e o de acordo do Conveniente;

- 8.2 Encaminhamento de comprovante de veiculação na Rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor e o atesto do Conveniente;
- 8.3 Encaminhamento de fotografias/films ou materiais de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização do evento - as cópias de páginas de jornal local não foram consideradas como meio de prova, por não se tratar de exemplar original;
- 8.4 Encaminhamento de fotografias/films ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto das bandas musicais: Os Gonzagas, Sirano & Sirano, Forró Viçoso, Alcimar Monteiro, Lula Brilho & Banda e Neném Uchôa & Banda) – foi ressaltado que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deveria conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretendia comprovar; além trazer elementos pelos quais fosse possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;
- 8.5 Encaminhamento de fotografias/films de 2 telões medindo 3 metros x 3 metros com câmera digital para a transmissão do evento;
- 8.6 Encaminhamento de fotografias originais, datadas e em foco aberto, que permitiriam verificar a execução da locação de 24 sanitários químicos e/ou declaração da empresa prestadora de serviço de coleta dos dejetos dos banheiros químicos – foi ressaltado que as imagens comprobatórias deveriam estar em ângulo em que fosse possível identificar o evento e a quantidade de banheiros químicos;
- 8.7 Encaminhamento de fotografias/films originais em foco aberto, contendo o nome do evento e da localidade, bem como a logomarca do MTur, de forma que fosse possível verificar a correta execução da locação de 60 toldos 5,00 m x 5,00 m, em estrutura em aço galvanizado com cobertura em lona sintética;
- 8.8 Encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitiriam verificar a execução do item no contexto do evento (Gerador de 180 kva), e/ou encaminhamento de declaração da empresa pública estadual responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o município;
- 8.9 Encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitiram verificar a execução do item no contexto do evento (Locação do Palco);
- 8.10 Encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitiriam verificar a execução do item no contexto do evento (Locação de Iluminação);
- 8.11 Encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitiriam verificar a execução do item no contexto do evento (Locação de Sonorização);
- 8.12 Encaminhamento de declaração individual do prestador de serviços, datadas e em plano aberto, que permitiriam verificar a execução do item no contexto do evento (Locação do Palco);
- 8.13 Encaminhamento de declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução para a contratação de serviços de 07 carros de som;
- 8.14 Encaminhamento de declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução para a contratação de 40 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;
- 8.15 Encaminhamento de declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução para a contratação de serviços de 90 seguranças para proteção do público;
- 8.16 Encaminhamento de listagem completa dos hóspedes, sua condição de participantes no evento, com RG, CPF e endereço;

8.17 Encaminhamento de declarações: do Conveniente atestando a realização do evento e que foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; de Autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;

8.18 Encaminhamento de declaração do Conveniente (com data posterior ao evento) de gratuidade ou não do evento, bem assim da existência ou não de outros patrocinadores para o evento.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. Orlando Nunes Xavier e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar condenação de responsável em débito e multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à superior consideração, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04), ex-prefeito de Casa Nova/BA e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
234.000,00	1/12/2009

Conduta do responsável: apresentação de prestação de contas que gerou por parte do concedente impugnação total de despesas do Convênio 707.352/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA, tendo por objeto apoiar a implementação do Projeto intitulado Festival de Caprinos e Ovinos e Gastronômico de Casa Nova, com vigência estipulada para o período de 21/10/2009 a 25/12/2009.

Outras irregularidades apontadas (não apresentação de documentação suficiente à elisão das ressalvas técnicas):

- Encaminhamento de cópia do anúncio em DVD, constando a logomarca do Mtur e comprovantes de veiculação da TV contendo a programação prevista e os mapas de veiculação - com o valor, o atesto da rádio e o de acordo do Conveniente;
- Encaminhamento de comprovante de veiculação na Rádio contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor e o atesto do Conveniente;
- Encaminhamento de fotografias/films ou materiais de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização do evento - as cópias de páginas de jornal local não foram consideradas como meio de prova, por não se tratar de exemplar original;

- iv) Encaminhamento de fotografias/films ou materiais de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto das bandas musicais: Os Gonzagas, Sirano & Sirano, Forró Viçoso, Alcimar Monteiro, Lula Brilho & Banda e Neném Uchôa & Banda) – foi ressaltado que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deveria conter registros, em plano aberto, com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretendia comprovar; além trazer elementos pelos quais fosse possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio;
- v) Encaminhamento de fotografias/films de 2 telões medindo 3 metros x 3 metros com câmera digital para a transmissão do evento;
- vi) Encaminhamento de fotografias originais, datadas e em foco aberto, que permitiriam verificar a execução da locação de 24 sanitários químicos e/ou declaração da empresa prestadora de serviço de coleta dos dejetos dos banheiros químicos – foi ressaltado que as imagens comprobatórias deveriam estar em ângulo em que fosse possível identificar o evento e a quantidade de banheiros químicos;
- vii) Encaminhamento de fotografias/films originais em foco aberto, contendo o nome do evento e da localidade, bem como a logomarca do MTur, de forma que fosse possível verificar a correta execução da locação de 60 toldos 5,00 m x 5,00 m, em estrutura em aço galvanizado com cobertura em lona sintética;
- viii) Encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitiriam verificar a execução do item no contexto do evento (Gerador de 180 kva), e/ou encaminhamento de declaração da empresa pública estadual responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o município;
- ix) Encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitiriam verificar a execução do item no contexto do evento (Locação do Palco);
- x) Encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitiriam verificar a execução do item no contexto do evento (Locação de Iluminação);
- xi) Encaminhamento de fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitiriam verificar a execução do item no contexto do evento (Locação de Sonorização);
- xii) Encaminhamento de declaração individual do prestador de serviços, datadas e em plano aberto, que permitiriam verificar a execução do item no contexto do evento (Locação do Palco);
- xiii) Encaminhamento de declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução para a contratação de serviços de 07 carros de som;
- xiv) Encaminhamento de declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução para a contratação de 40 pessoas para serviços gerais de limpeza e manutenção do parque de exposição;
- xv) Encaminhamento de declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução para a contratação de serviços de 90 seguranças para proteção do público;
- xvi) Encaminhamento de listagem completa dos hóspedes, sua condição de participantes no evento, com RG, CPF e endereço;
- xvii) Encaminhamento de declarações: do Conveniente atestando a realização do evento e que foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; de Autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento;

Encaminhamento de declaração do Conveniente (com data posterior ao evento) de gratuidade ou não do evento, bem assim da existência ou não de outros patrocinadores para o evento.

b) aplicar ao Sr. Orlando Nunes Xavier (CPF 078.336.525-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-BA, em 2 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX

AUFC – Mat. 3436-3